

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE
DE ASSUNTOS ECONÓMICOS**

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO ESPECIALIZADA
PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - DESAFECTAÇÃO DO
NÚCLEO FLORESTAL DA SERRA DA TRONQUEIRA PARA
ALARGAMENTO DA ESTRADA MUNICIPAL DO ESCAMPADO.**

(PONTA DELGADA, 19 DE JANEIRO DE 1993).



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Económicos reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 18 e 19 de Janeiro de 1993, tendo emitido o seguinte parecer:

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de decreto legislativo regional, do ponto de vista jurídico, enquadra-se na competência legislativa da Região, prevista, genericamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da C.R.P. e na alínea c) do n.º 1, do artigo 32.º, alínea e) do artigo 33.º e artigo 103.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda, de modo específico, nos Decretos-Lei n.º 451/78 de 30 de Dezembro e 8/79 de 20 de Janeiro.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Neste âmbito, a Comissão deteve-se na apreciação do enquadramento da proposta na ordem jurídica, tendo recorrido, para o efeito, ao parecer técnico que se anexa a este relatório.

Pelo que concerne à sua finalidade, o diploma propõe a desafecção do regime florestal de uma parcela do terreno, devidamente demarcada em planta anexa à proposta, para alargamento de uma estrada municipal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Os membros da Comissão manifestaram a sua concordância unanime com este objectivo.

CAPPÍTULO III
APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na apreciação do articulado da proposta, a Comissão decidiu, por unanimidade, adoptar as seguintes alterações:

Artigo 1º
(Âmbito e Objectivo)

1- É desafectada do regime florestal parcial, a que foi sujeito pelo Dec. nº 39.776 de 19 de Agosto, a parcela do terreno do núcleo florestal da Serra da Tronqueira, pertencente à Junta de Freguesia de Santana, Concelho de Nordeste, ilha de S. Miguel, com a área de 1620m², conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma.

2- A parcela de terreno referida no número anterior destina-se ao alargamento da Estrada Municipal do Escampado e passa a constituir a extrema Norte do núcleo florestal da Serra da Tronqueira - Cantão da Achada.

3- Caso não venha a verificar-se o uso referido no nº 2 deste artigo, a parcela do terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal da Serra da Tronqueira.



Artigo 2º

(Demarcação, vedação e entrega)

1- A Câmara Municipal do Nordeste sob a orientação técnica da Direcção dos Serviços Florestais de Ponta Delgada deverá proceder à demarcação da referida parcela e, garantir ainda, a vedação da futura estrada municipal, de modo a evitar a livre circulação de gado bovino no núcleo florestal.

2- A entrega da parcela de terreno identificada no nº 1 do artigo 1º só será efectivada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3º

(Trabalhos complementares e receitas)

O corte de arvoredos, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes, serão efectuados pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Direcção de Serviços Florestais de Ponta Delgada, e a sua receita será distribuída nos termos da legislação em vigor nessa matéria.

A Comissão decidiu ainda eliminar o artigo 2º da proposta e a parte final do nº 4 do artigo 1º, porque, neles, apenas se repete, em sede inadequada, disposições constantes da secção VIII (artigos 157º a 163º) do "Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos" (decreto nº 42 662 de 20 de Novembro de 1959).

Esta sistematização parece respeitar, mais adequadamente do que a proposta governamental, as exigências de clareza, precisão e rigor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 1993.

O Relator,

Fernando Lopes

O presente relatório e parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'D. Sousa', written in a cursive style.

Dionísio Sousa



ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 20/92 - DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO FLORESTAL DA SERRA DA TRONQUEIRA PARA ALARGAMENTO DE ESTRADA MUNICIPAL DO ESCAMPADO E PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 19/92 - DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO FLORESTAL DE SANTA LÚZIA - PICO PARA INSTALAÇÃO DE UM CAMPO DE TIRO

1- As propostas, identificadas em epígrafe, pretendem desafectar do regime florestal parcial, determinado pelo Decreto 39.776 de 19 de Agosto de 1954 e Decreto-Lei n° 44. 601, de 26 de Setembro de 1962, duas parcelas de terreno do núcleo florestal respectivamente da serra da Tronqueira - S. Miguel e Santa Lúzia - Pico.

2- O Decreto-Lei n° 457/78, 30 de Dezembro, no art° 1°, extingue as Circunscrições Florestais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e postos aquícolas da Fazenda das Flores e das Furnas, então integradas na Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestais que funcionavam na Região Autónoma dos Açores na dependência do Governo da República.

3- O art° 5° do citado diploma, preceitua que a gestão de todos os bens e do património, comum geral, afecto aos serviços extintos transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

formalidade, bem como os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento e outros relativos aos serviços periféricos da Direcção Geral.

4- Posteriormente, o Decreto-Lei nº 8/79, de 20 de Janeiro, com redacção dada pelo Decreto-Lei nº 99/79, de 23 de Abril, vem extinguir, na-Região Autónoma dos Açores, todos os serviços ainda existentes na dependência da ex-Direcção Geral de Serviços Agrícolas e do ex-Instituto da Reforma Agrária, transitando os direitos e obrigações para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

5- O artº 3, deste diploma determina que a gestão de todo o património, em geral afectado aos serviços extintos transitam para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.

6- Relativamente a esta matéria determina, o artº 103º e seguintes do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, que a Região é titular de património, activo e passivo, competindo-lhe administrar e dispôr dele.

7- O artº 104º do Estatuto, preceitua que os bens do domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio da Região excepto os bens que interessam a defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados e não sejam classificados como património cultural.

8- Por fim o artº 105, do Estatuto, determina que:

"Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região.
- d)

9- Face ao exposto e em conformidade com a alínea a) do nº 1, do artº 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c), do nº 1, do artº 32º, alínea e) do artº 33º e artº 103º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a presente proposta enquadra-se na ordem jurídica, nada havendo a opôr do ponto de vista técnico jurídico.

Horta 12 de Janeiro de 1993.

A Técnica Superior de 1ª Classe,

Paula Maria Dias de Moura Teixeira